



PARECER n. 00004/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53524.003522/2021-53

INTERESSADOS: ANATEL/MG - GR04 - GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL EM MINAS GERAIS

ASSUNTOS: COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ANÁLISE DE PORTARIA.

ANÁLISE JURÍDICA MINUTA DE PORTARIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL PARA APLICAR SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, BEM COMO PARA DECIDIR RESCISÕES CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARECER Nº 503/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 3/2021/AFCA6/AFCA/SAF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PFE-ANATEL.

1. I - RELATÓRIO

1. Vêm a exame desta Procuradoria, encaminhados por meio do Informe nº 185/2021/GR04AF/GR04/SFI, de 22/12/2021, SEI 7836226, os autos do processo em epígrafe, para análise jurídica da minuta de Portaria, de 22/12/2021 (SEI 7834430), conforme determina o Regimento Interno da Anatel, com vistas à esclarecer se foram atendidas as observações mencionadas no Memorando-Circular nº 3/2021/AFCA6/AFCA/SAF (SEI 7448986).

2. Portaria nº 1.325, de 25/11/2014, SEI 7834423, que designou responsável para aplicar sanção de advertência e multa, bem como a decisão de rescisões contratuais no âmbito da Gerência Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais.

3. Publicação da Portaria nº 1.325/2014, no Boletim de Serviços nº 216, de 26/11/2014, SEI 7856783.

4. Modelo de Minuta de Portaria/SAF, de 22/12/2021, SEI 7834430, que delega a competência para aplicação das sanções de advertência e multa, bem como a decisão acerca de rescisões contratuais, no âmbito das Gerência Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais.

5. Informe nº 185/2021/GR04AF/GR04/SFI, de 22/12/2021, SEI 7836226, que encaminhou os autos do processo em epígrafe à esta PFE/ANATEL, para análise jurídica da minuta de Portaria, de 22/12/2021 (SEI 7834430), com a finalidade de verificar o atendimento das observações mencionadas no Memorando-Circular nº 3/2021/AFCA6/AFCA/SAF (SEI 7448986).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Anatel, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

7. O processo em tela encontra-se em formato digital no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com garantia de integridade e autenticidade, conforme as determinações da Portaria/Anatel nº 912, de 4 de julho de 2017 (publicada no BSE de 04/07/2017):

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos da Anatel, definir normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico e estabelecer regras e diretrizes para tratamento de informação sigilosa classificada e concessão de credenciais de segurança.

[...]

Art. 23. Os documentos eletrônicos produzidos no SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou,

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário.

§ 1º As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

§ 2º O uso da assinatura digital é obrigatório para a autenticação de que trata o art. 12, adotando-se para os demais casos a modalidade de assinatura cadastrada.

§ 3º A autenticidade de documentos gerados no SEI pode ser verificada em endereço da Anatel na Internet indicado na tarja de assinatura e declaração de autenticidade no próprio documento, com uso dos Códigos Verificador e CRC.

§ 4º É permitido ao usuário interno utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as

disposições desta Portaria, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pela Anatel dos custos havidos.

8. O motivo que ensejou o encaminhamento dos autos à esta PFE-Anatel é a análise jurídica da minuta de Portaria (SEI 7834430), cujo objeto é delegar competência para aplicação das sanções de advertência e de multa, bem como para decisão acerca de rescisões contratuais, no âmbito da Gerência Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, conforme determina o Regimento Interno da Anatel, com a finalidade de verificar o atendimento das observações mencionadas no Memorando-Circular nº 3/2021/AFCA6/AFCA/SAF (SEI 7448986).

9. Nesse contexto, propôs o Informe nº 185/2021/GR04AF/GR04/SFI, de 22/12/2021, SEI 7836226:

[...]

3.6. No âmbito da GR04, encontra-se vigente a Portaria GR04 nº 1.325, de 25 de Novembro de 2014 (SEI nº [7834423](#)), no qual o Gerente Regional no Estado de Minas Gerais (GR04) designou o Assessor Técnico pelas atividades constantes no art. 248, IX do Regimento Interno da Anatel. Contudo, a delegação constante no referido normativo carece de prévia aprovação do órgão de assessoramento jurídico da Anatel, bem como publicação no Diário Oficial da União - DOU.

[...]

10. A despeito da proposta encaminhada via Informe nº 185/2021/GR04AF/GR04/SFI não o mencionar expressamente, a delegação das competências mencionadas devem estar em consonância com as regras previstas com o conteúdo do Regulamento Interno da Anatel aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1999. Não obstante, as propostas de Delegação de Competências devem, ainda, atender as observações apontadas pelo Parecer nº 503/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, explicitadas pelo Memorando-Circular nº 3/2021/AFCA6/AFCA/SAF:

3. De forma sintética, a PFE-Anatel esclareceu que:

- a) tanto a designação quanto a delegação possuem o mesmo conteúdo jurídico;
- b) a designação prevista no art. 248, parágrafo único, IX, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, deve se dar por meio de Portaria (art. 114 do RIA) que atenda ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.784/1999, ou seja: I) o ato de delegação deve especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação eo recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada; e II) haja publicação em meio oficial;
- c) há a necessidade de submissão prévia da minuta de Portaria à PFE-Anatel, com fulcro no art. 2º, I, da Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013;
- d) nos casos em que o Gerente Regional designar agente para aplicar as sanções de advertência e de multa, o qual passa a ser a autoridade responsável pela prática do ato, a autoridade competente para realizar o juízo de admissibilidade recursal é o agente designado; e
- e) nos casos em que o Gerente Regional designar agente para aplicar as sanções de advertência e de multa, o qual passa a ser a autoridade responsável pela prática do ato, a autoridade superior competente para julgar o mérito recursal é o Gerente Regional, com supedâneo nos arts. 195, I, 247, X, e 248, parágrafo único, VIII, do RIA, e não a Superintendente de Administração e Finanças (SAF).

11. As competências administrativas "*nada mais podem ser senão feixes de atribuições concebidos para proporcionar a realização in concreto dos desideratos legais, cujo atendimento propõe-se para órgãos e agentes administrativos repita-se e enfatize-se como uma imposição à qual, de direito, não podem se esquivar*".¹

12. O Decreto-Lei nº 200, de 05 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, prevê a possibilidade de delegação de competências para a prática de atos administrativos como uma faculdade do Presidente da República, dos Ministros de Estado e, em geral das autoridades da Administração Federal, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender².

13. No mesmo sentido, a regulação promovida pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, enfatiza que o objetivo da delegação de competência é "*acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração devendo o ato de delegação ser expedido a critério da autoridade delegante*"³.

14. Ainda na esfera federal, a Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, consigna em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

15. Assim, a princípio é possível às autoridades administrativas a delegação de parte de sua competência, desde que não haja impedimento legal, o que se analisará deste ponto em diante.

16. A "competência específica" poderia ser encarada com uma competência própria e não

exclusiva. Em se tratando de distribuição interna de competências, é possível inferir que há uma grande margem de liberdade na definição de atribuições entre os diversos órgãos. Seguindo a linha do que foi construído na Constituição Federal, poderia se encarar a "competência específica" como sendo privativa (delegável) e não exclusiva, que é a indelegável.

17. Assim, uma interpretação cabível é a de se encarar que na distribuição interna de competências, onde os efeitos se operam apenas internamente, ao administrador foi dada a possibilidade de definir quais encargos seriam desempenhados por determinados agentes e outras atribuições por outros representantes.

18. Ultrapassada a fase de normatização, fixada está a competência. Se esta foi tida como exclusiva, dentro da discricionariedade administrativa, não haveria espaço para delegação (tudo em conformidade com a Lei nº 9.784/1999, art. 13, inciso III).

19. **Em relação ao citado art. 13 da Lei nº 9.784/1999, compreende-se que existem duas normas específicas (incisos I e II) e uma geral (inciso III). Ainda que determinado órgão ou entidade estabeleça uma norma que, aparentemente, não seja exclusiva, se disser respeito a atos de caráter normativo ou à decisão de recursos administrativos, não haveria possibilidade de delegação, por força de disposição legal específica.**

20. Nessa ordem de ideias, até mesmo o princípio da segregação de funções, segundo o qual nenhum agente deve acumular todos os encargos de uma determinada operação, deve ser lembrado e aplicado. A divisão de funções possibilita o controle cruzado.

21. O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações editou a Resolução n.º 612 de 29 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 2 de maio de 2013, que aprovou o Regimento Interno da Anatel, estabelecendo no inciso IX do art. 248 as seguintes competências comuns dos Gerentes:

Art. 247. São competências comuns aos Gerentes Regionais:

(...)

X - decidir processos sancionatórios no âmbito de sua competência.

Art. 248. As competências dos Gerentes Regionais relativas a sua gestão administrativo-financeira serão definidas por instrumentos próprios de delegação.

Parágrafo único. Os Gerentes Regionais têm, ainda, as seguintes competências:

(...)

IX - designar responsável para aplicar sanção de advertência e multa e decidir rescisões contratuais, observada a legislação vigente; ...".

22. Nesse contexto, há previsão, no Regimento Interno, para a segregação de funções. Veja-se:

Art. 193. As Gerências Regionais são responsáveis pela execução das atividades de fiscalização, pela realização das atividades delegadas de outorga e recursos à prestação, de controle de obrigações, de tecnologia da informação, de relacionamento com os consumidores, de gestão administrativo-financeira e pela coordenação das atividades das Unidades Operacionais a elas diretamente subordinadas.

Parágrafo único. Na realização de processos licitatórios será assegurado o respeito à segregação de funções, não se admitindo o acúmulo de atribuições de autorização, execução, controle e contabilização dos atos administrativos em um único servidor ou autoridade.

23. Ainda sobre a segregação de funções, a Procuradoria Federal Especializada da Anatel já se manifestou sobre o assunto, no Parecer nº 428/2014/FPB/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

(...)

68. Todavia, ressaltamos que, ao contrário do apontado pela ANER e pela ASANATEL, não há impedimento para a existência de delegação dessas funções aos coordenadores de processos.

69. Obviamente **a lógica de supressão de uma instância decisória inerente ao novo Regimento Interno da Agência deve servir como guia para os Gerentes quando da análise da conveniência da delegação, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial** (art. 12 da Lei nº 9.784/99).

70. Todavia, não representa essa diretriz uma vedação absoluta à existência da delegação, na medida em que podem existir situações em que as circunstâncias que autorizam a delegação estejam presentes.

71. Quanto à questão da segregação de funções levantada pela SAF no Memorando nº 20/2014, ressaltamos inicialmente que desde o Parecer nº 4/2013/PFE-Anatel/PGF/AGU que analisou a proposta do Regimento Interno após a Consulta Pública - e em diversas outras manifestações, esta Procuradoria Federal Especializada vem alertando para a necessidade de observância do princípio de controle interno em questão quando do exercício das competências da AFCA e das Gerências Regionais.

72. A lógica suscitada de que tem que existir esferas de competência diversas dentro da AFCA sob pena de irregularidade das competências da referida gerência sob pena de ofensa à segregação de funções, com a devida *venia*, não se sustenta por todo o exposto no presente Parecer. Efetivamente, as competências em questão são atribuídas ao titular do órgão e há violação à segregação de funções quando de sua análise em abstrato.

73. Para solução temporária da questão, todavia, é possível a utilização de delegação de competência para os Coordenadores, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784/99, conforme acima exposto, ou mesmo a avocação de algumas dessas competências pela Superintendente de Administração e Finanças.

74. O ideal, todavia, é que a SAF elabore proposta de alteração do Regimento Interno visando resolver de forma definitiva o problema em questão, atribuindo parte das competências da AFCA à Superintendente de Administração e Finanças

e a outros órgãos da Agência.

(...)

24. Portanto, considerando que nenhuma das delegações propostas pela minuta de Portaria GR04AF, SEI 7834430, são previstas como indelegáveis pela legislação colacionada acima, não se vislumbrou qualquer impedimento legal em relação às propostas de delegação de competências submetidos a esta Procuradoria.

25. **Pois bem. Entende-se que a proposta de delegação das competências previstas no Regimento Interno da Anatel relacionadas a aplicação de sanção de advertência e multa, bem como a decisão acerca de rescisões contratuais no âmbito da Gerência Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, se insere no campo do poder discricionário em razão de não contrariar qualquer das competências indelegáveis/exclusivas estabelecidas na LGT, no Regulamento e no Regimento Interno da Anatel.**

26. Importante salientar o que disciplina o artigo 14 da Lei nº 9.784/99, sobre a necessidade de publicação do ato de delegação em meio oficial. *In verbis*:

Art. 14. **O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.**

§ 1º **O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.**

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º **As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.**

27. Finalmente, o Regimento Interno da Anatel trata do tema nos termos a seguir:

Art. 114. Os atos de delegação e de avocação de competência obedecerão à legislação pertinente.

Parágrafo único. **A delegação e a avocação de competências serão formalizadas por Portaria, publicada no Diário Oficial** e disponível na Biblioteca e na página da Agência na Internet, cuja cópia será juntada aos respectivos autos.

28. É de se concluir, portanto, que a delegação de competência somente deixará de ser possível se houver expressa vedação legal, quando se tratar da edição de atos de caráter normativo, de decisão de recursos administrativos e, ainda, em casos de competência exclusiva, devendo ser formalizada, no âmbito da Anatel, mediante edição de portaria, a ser publicada na imprensa oficial.

29. **Desta feita, tendo em vista que a propostas não se insere nas vedações supracitadas, cabe à Administração avaliar a conveniência do mencionado ato de delegação. Todavia, como forma de uniformização, coordenação e supervisão da ANATEL, em âmbito nacional, entende esta PFE/ANATEL que cabe à Superintendência de Administração e Finanças, manifestar-se sobre as propostas de delegação, conforme arts. 162, 195 e 242 do Regimento Interno da Anatel:**

Art. 162. A Superintendência de Administração e Finanças tem como competência:

(...)

VIII - decidir recurso quanto à aplicação de sanções e rescisões contratuais, observada a legislação vigente e quando for o caso;

(...)

Art. 195. As competências das Gerências Regionais relativas à sua gestão administrativo-financeira serão definidas por instrumentos próprios de delegação da Superintendência competente.

Parágrafo único. As Gerências Regionais têm, ainda, as seguintes competências:

I - realizar procedimentos relativos a licitações de bens e serviços, inclusive decisão de recursos;

(...)

Art. 242. São competências comuns aos Superintendentes:

I - aprovar as atribuições dos coordenadores de processos no âmbito das Gerências que lhe são subordinadas;

II - delegar as competências que lhe forem atribuídas, em coordenação com o Superintendente Executivo;

III - coordenar a elaboração e submeter à aprovação atos normativos de sua competência previstos neste Regimento Interno, em conjunto com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação e outras Superintendências relacionadas ao tema;

(...)

XXXV - coordenar, orientar e supervisionar as Gerências Regionais quanto às atividades delegadas;

(...)

2.1 DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

30. São requisitos de validade dos atos administrativo: **(a)** Competência; **(b)** Finalidade; **(c)** Forma; **(d)** Motivo; e **(e)** Objeto.

A - Da Competência

31. Os atos administrativos somente terão validade se forem praticados por **agente legalmente competente**. Nesse sentido, **a Delegação promovida pelo Gerente Regional no Estado de Minas somente terá validade se compreender competências a ele atribuídas.**

32. Por seu turno, o artigo 248 do referido Regimento Interno, assim dispõe:

Art. 247. São competências comuns aos Gerentes Regionais:

(...)

X - decidir processos sancionatórios no âmbito de sua competência.

Art. 248. As competências dos Gerentes Regionais relativas a sua gestão administrativo-financeira serão definidas por instrumentos próprios de delegação.

Parágrafo único. Os Gerentes Regionais têm, ainda, as seguintes competências:

(...)

VIII - decidir recurso quanto à aplicação de sanções e rescisões contratuais, observada a legislação vigente e quando for o caso;

IX - designar responsável para aplicar sanção de advertência e multa e decidir rescisões contratuais, observada a legislação vigente; ...".

33. No caso, conforme se extrai do Informe nº 185/2021/GR04AF/GR04/SFI (SEI 7836226), a iniciativa para a criação do instrumento de Portaria foi feita nos termos do Regimento Interno, de modo que se verifica estar em conformidade com as atribuições da Gerência Regional, pelo que não se vê óbice quanto sua edição sob esse aspecto.

B - Da Finalidade e Motivo

34. Lado outro, a **finalidade** do ato é aquela que a lei indica, é o resultado que a administração deseja com a prática do ato e deve estar em consonância com a finalidade pública. Segundo Hely Lopes Meirelles. *"A finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato"*. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001). O não atendimento do interesse público e/ou a violação ao princípio da impessoalidade culminará em vício de finalidade ou desvio de poder.

35. No presente caso, a finalidade foi indicada no preâmbulo da minuta de Portaria GR04AF (SEI 7834430), que é o atendimento do estabelecido no inc. IX, do parágrafo único do art. 248 do RIA. Veja-se:

CONSIDERANDO o disposto no art. 114 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#);

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da [Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#);

CONSIDERANDO o disposto no Parecer nº 503/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 16 de setembro de 2021 (SEI nº [7437804](#)); e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo de Contratações: Normatização, Orientações e Diretrizes Gerais nº [53524.003522/2021-53](#).

36. Além disso, todo ato deve ter um **motivo** lícito. Todavia, não localizou-se no Informe nº 185/2021/GR04AF/GR04/SFI a motivação expressa acerca da necessidade de delegar as competências previstas no inciso IX, parágrafo único, do art. 248 do Regimento Interno da Anatel, o que deve ser aprimorado.

37. Deste modo, os requisitos Finalidade e Motivo, s.m.j., foram atendidos pela Administração.

C - Da forma e objeto

38. No tocante à **forma**, o instrumento em tela (Portaria) é adequada, porquanto atende ao disposto no artigo 40, inciso VIII, do Regimento Interno da Anatel, vejamos:

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

(...)

VIII - Portaria: expressa decisão relativa a assuntos de **interesse interno da Agência**. (grifei)

Art. 114. Os atos de delegação e de avocação de competência obedecerão à legislação pertinente.

Parágrafo único. A delegação e a avocação de competências serão formalizadas por Portaria, publicada no Diário Oficial e disponível na Biblioteca e na página da Agência na Internet, cuja cópia será juntada aos respectivos autos.

39. Assim, conforme se depreende da leitura acima, de acordo com o Regimento Interno da Agência, o instrumento Portaria é direcionado a expressar decisões relativas aos assuntos de interesse interno, o que inclui a delegação de competências de que trata a presente análise. Em outras palavras, trata-se de mecanismo utilizado para regulamentar as questões que dizem respeito à atuação interna da própria Anatel, não havendo óbice, portanto à sua edição por meio de Portaria.

40. Quanto ao **objeto**, verifica-se que resta devidamente identificado na minuta de Portaria, qual seja: Delegar ao Chefe da Assessoria Técnica - GR04AT a competência para aplicação das sanções de advertência e de multa e para decisão acerca de rescisões contratuais no âmbito da Gerência Regional no Estado de Minas Gerais - GR04.

41. No tocante ao mérito da proposta, esta Procuradoria não vislumbra a existência de aspecto de caráter eminentemente jurídico necessário a sua manifestação, visto tratar-se de matéria de conteúdo eminentemente técnico. Com efeito, a presente proposta de Portaria traz em seu bojo, aspectos que não guardam interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual este Órgão Jurídico não irá se manifestar sobre o seu conteúdo.

42. No caso específico da Anatel, o Regimento Interno criou ainda outro requisito de validade para os atos de delegação de competências.

43. Assim, o Regimento Interno prevê, em seu artigo 242, que *' são competências comuns aos Superintendentes delegar as competências que lhe forem atribuídas, em coordenação com o Superintendente Executivo.'* Regulamentando o dispositivo, a Portaria n. 1.430, de 15 de dezembro de 2014, assim dispõe:

Art. 1º. Receber as petições apresentadas pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos

das Agências Reguladoras Federais - ANER (fls. 01/04) e pela Associação dos Servidores da Agência Nacional de Telecomunicações - ASANATEL (fls. 05/06), deferi-las parcialmente e estabelecer as seguintes diretrizes:

(...)

VII - Dado o caráter excepcional da medida, a delegação de atribuições aos Coordenadores de Processo deve sempre ser realizada com aprovação do respectivo Superintendente, sendo necessária, ainda, a participação da Superintendente-Executiva no processo, nos termos do art. 242, II, do Regimento Interno.

44. Ou seja, na sistemática de **delegação de competências**, há necessidade de participação da Superintendente Executiva.

45. Conclui-se, à vista do exposto, que os requisitos de validade para a edição do ato encontram-se presentes, restando o exame de seu conteúdo.

3. DA MINUTA DE PORTARIA

46. Ademais, constam da minuta a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação, atendendo, com isso, ao disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c art. 2º do Decreto nº 83.937/1979.

47. No tocante ao art. 2º e art. 3º, foi observado as exigências dos §§2º e 3º do art. 14 da Lei nº 9.784/99, inserindo-se no texto dispositivos estabelecendo a possibilidade de revogação do ato de delegação pelo Gerente Regional a qualquer tempo, bem como fazendo constar a exigência de que as decisões adotadas pelo Chefe da Assessoria Técnica - GR04AT por delegação mencionem expressamente essa qualidade.

48. O art. 4º da portaria é expresso em "*convalidar os Atos já praticados pelo Chefe da Assessoria Técnica desta Gerência Regional no Estado de Minas Gerais em decorrência da Portaria GR04AF nº 1.325, de 25 de Novembro de 2014 (SEI 7834423)*". A esse respeito, cabe assinalar que a Lei nº 9.784/99 admite a convalidação de atos administrativos, desde que relativa a erros sanáveis e mediante "*decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros*" (art. 55).

49. Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

Há três formas de convalidação. A primeira é a ratificação. Na definição de MARCELO CAETANO, "**é o acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia**". A autoridade que deve ratificar pode ser a mesma que praticou o ato anterior ou um superior hierárquico, mas o importante é que a lei lhe haja conferido essa competência específica. Exemplo: um ato com vício de forma pode ser posteriormente ratificado com a adoção da forma legal. O mesmo se dá em alguns casos de vício de competência.

[...]

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. **São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos.**

50. *In casu*, considerando que os atos praticados pelo Chefe da Assessoria Técnica contêm vícios relativos à forma - passíveis de saneamento, conforme a doutrina -, bem como que o ato de convalidação emana da autoridade de fato competente para os atos praticados, reputa-se cabível, smj, a convalidação promovida, a qual privilegia, em última instância, a economicidade, a segurança jurídica e a presunção de validade dos atos administrativos.

51. Cabe salientar, ademais, que consta no Memorando-Circular nº 3/2021/AFCA6/AFCA/SAF orientação de inserção de "*cláusula que convalide os atos anteriormente emitidos*".

52. Finalmente, destaca-se que a Portaria deverá ser publicada no Diário Oficial como condição de eficácia, conforme preconiza o art. 14 da Lei nº 9.784/99.

4. CONCLUSÃO

53. Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, manifesta-se no sentido de que a minuta de portaria de delegação poderá ser aprovada, desde que atendidas as recomendações constantes no presente parecer.

54. O presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

55. Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor, de modo que, caso este não acate o entendimento jurídico aviado no assessoramento, o registro das posições divergentes permitirá ao gestor cotejar os elementos necessários para a fundamentação de sua posição, consoante art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Goiânia, 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
JULIANA DE ASSIS AIRES
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53524003522202153 e da chave de acesso 3ad364d3

[1] Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Décima Terceira Ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p.109.

[2] Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. (Regulamento) Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento. Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

[3] Art 1º A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

Art 2º O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, terá por indeterminado.

Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos poderes correspondentes, sendo facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação".

Art 3º - A delegação poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante.

Art 4º - A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação.

Art 5º - Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados.

Art 6º - O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA DE ASSIS AIRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 796138228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA DE ASSIS AIRES. Data e Hora: 14-03-2022 18:44. Número de Série: 60781682096506922934987354632. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

DESPACHO n. 00278/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53524.003522/2021-53

INTERESSADOS: ANATEL/MG - GR04 - GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL EM MINAS GERAIS

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. De acordo com as conclusões do Parecer nº **00004/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU** da lavra da Dra. Juliana De Assis Aires, podendo o Administrador, caso não acate as recomendações aqui contidas, justificar nos autos, em observância ao artigo 50, inciso VII da Lei nº 9.784/99 c/c artigo 113 §1º da Lei nº 8.666/93.
2. À Consideração Superior.

Brasília, 15 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Isa Roberta Gonçalves Albuquerque Roque
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53524003522202153 e da chave de acesso 3ad364d3

Documento assinado eletronicamente por ISA ROBERTA GONCALVES ALBUQUERQUE ROQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 842999055 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISA ROBERTA GONCALVES ALBUQUERQUE ROQUE. Data e Hora: 15-03-2022 08:36. Número de Série: 51114490930113093746974052025. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

DESPACHO n. 00279/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53524.003522/2021-53

INTERESSADO: ANATEL/MG - GR04 - GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL EM MINAS GERAIS

ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA . ANÁLISE DE PORTARIA.

1. De acordo com o **Parecer nº 4/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 15 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53524003522202153 e da chave de acesso 3ad364d3

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 843056890 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-03-2022 16:01. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00283/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53524.003522/2021-53

INTERESSADOS: ANATEL/MG - GR04 - GERÊNCIA REGIONAL DA ANATEL EM MINAS GERAIS

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 4/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53524003522202153 e da chave de acesso 3ad364d3

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 843559148 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 18-03-2022 10:47. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
